PARECER - PA00 - 50/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/07080/2017
PROTOCOLO	: 1806556
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM INDICAR A CORRESPONDENTE FONTE DE RECURSOS – AUSÊNCIA DOS DECRETOS DE SUPLEMENTAÇÕES – TRANSPOSIÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – PARECER DO CONTROLE INTERNO NÃO ASSINADO PELO CONTROLADOR INTERNO – BALANÇO PATRIMONIAL – VALORES REGISTRADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA DIVERGENTES DOS REGISTRADOS NO PASSIVO NÃO CIRCULANTE – INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS RELATIVOS AOS PRECATÓRIOS – DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS MANTIDAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM DIVERGÊNCIA COM AS APRESENTADAS NOS AUTOS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ENCAMINHADAS VIA FORMATO XML NÃO CORRESPONDEM ÀS SUAS VERSÕES PUBLICADAS – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM VALORES SUPERIORES AO AUTORIZADO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – DIVERGÊNCIA NA ESCRITURAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO – RECOMENDAÇÃO.

As infrações à prescrição constitucional, legal e regulamentar constituem motivo da emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo, pelo Legislativo, sendo cabível a recomendação ao responsável pela entidade para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo da

Prefeitura Municipal de Antônio João, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Selso Luiz Lozano Rodrigues**, ex-prefeito municipal, e pela **recomendação** ao responsável pela entidade para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Antônio João, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios, por intermédio da Análise ANA – DFCGG/CCM – 1097/2020, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS - 12161/2020 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e dos Pareceres apresentados nas peças n. 70, fls.918/969, o qual se mantém nas demais matérias, com fundamento no disposto no art. 14, I da LCE nº 160/2012 LOTCEMS, opina-se pela emissão de parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Antônio João/MS, inerente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES, o que fazemos com fundamento nos artigos 21, I, 42, caput e incisos V e VIII, e 59, III da LCE nº 160/2012 – LO-TCE/MS."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR – 2ª PRC 2852/2021 opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Auditoria, opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Antônio João/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista impropriedades contidas nos demonstrativos contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, ausência de publicidade e transparência, contrariando a LRF, divergência entre os dados publicados e os enviados a este Tribunal, ofensa à*

Lei Federal nº 4.320/64, ausência de remessa de Notas Explicativas, não cumprimento do artigo 1ª, § 1º da LRF, manutenção de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial, ausência de Sistema de Controle Interno efetivo, fatos que contrariam a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), MCASP, Resolução CFC nº 1.133/2008, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesas, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, com atenção à necessidade de elaboração e publicação das Notas Explicativas de forma conjunta às DCASP, conforme determina o MCASP e a Resolução CFC nº 1.133/2008; III – COMUNICAR à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Antônio João/MS (exercício de 2016), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012. IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas possui os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, verificam-se irregularidades constatadas pela equipe técnica da 4ICE, pela Auditoria e pelo MPC, subsistindo as inconformidades contábeis e regimentais apontadas em seguida:

- Promoveu a abertura de créditos suplementares sem indicar a correspondente fonte de recursos;
- Ausência dos decretos de suplementações ns. 55/2016 e 61/2016;
- Transposição de dotação orçamentária sem prévia autorização legislativa;
- O parecer do controle interno não foi assinado pelo responsável do setor (Controlador Interno), ferindo o princípio da segregação de funções;

- Os valores registrados no Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16) estão divergentes dos registrados no Passivo Não Circulante, do Balanço Patrimonial (Anexo 14), inconsistências nos registros relativos aos precatórios;
- As disponibilidades financeiras foram mantidas em instituição financeira não oficial, em desacordo com as determinações legais;
- Publicação das demonstrações contábeis em divergência com as apresentadas nos autos, Anexos: 13, 14, 16 e 18, respectivamente, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração da Dívida Fundada e, Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- As Demonstrações Contábeis encaminhadas ao Tribunal de Contas, via formato XML, não correspondem às suas versões publicadas;
- Abertura de créditos suplementares em valores superiores ao autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- Divergência na escrituração dos bens imóveis - no Balanço Patrimonial consta valor diferente do apresentado no Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais;
- Ausência de elaboração e publicação das Notas Explicativas, demonstrativo contábil exigido pela Resolução n. 1.133/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da equipe técnica da DFCGG/CCM e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Antônio João, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao responsável pela entidade para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Antônio João, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/dssm